



## 1. PRELIMINAR – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão ocorreu no dia 17 de abril de 2021, conforme consta na Imprensa Oficial anexo a este, iniciando a contagem do prazo no dia 19 de abril de 2021, encerrando no dia 26 de abril de 2021, considerando o prazo recursal de 5 (cinco) dias uteis, de que trata o art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Deste modo, por cabível e tempestivo o presente Recurso, pede-se e requer-se desde logo, seja recebido, conhecido e regularmente processado, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ele se faz propugnar.

## 2. DOS FATOS

No dia 08 de março de 2021 às 09:00 horas, teve início a Sessão Pública referente ao Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 05/2021, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO DE EROÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM NO JARDIM MUNIQUE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS”

Iniciada a sessão, a empresa presente no certame foi credenciada, passando-se à abertura dos envelopes de habilitação. Em seguida, optou a Comissão pelo envio da documentação para análise dos respectivos departamentos técnicos da prefeitura, que julgaram, no dia 17 de abril de 2021 por meio de Ofício Especial, a empresa **HT CONSTRUÇÕES** inabilitada por não apresentar a Composição de Preços Unitários, conforme item 6.01-b do Edital, bem como a Taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho e a empresa **OCTON ENGENHARIA** inabilitada por, não apresentar em sua proposta a Taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho, conforme item 6.01-c do Edital, portanto assim ambas licitantes DESCLASSIFICADAS e a licitação FRACASSADA.

A empresa, ora Recorrente, **OCTON ENGENHARIA**, manifesta expressamente seu interesse em apresentar Recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões abaixo.

### **3. DAS RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

3.1. No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina que seja apresentado os seguintes documentos para a habilitação técnica:

c) A taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, demonstrando sua composição. Neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho.

Estas alterações devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação.

**"A NÃO INDICAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES DESCLASSIFICA A LICITANTE".**

As empresas poderão utilizar para a composição de preços unitários, quaisquer fontes supracitadas, porém deverão atender ao disposto no edital, ou seja, não ultrapassar os preços máximos fixados na Planilha de Orçamento Básico.

Neste íterim, compete destacar que não houve a devida apresentação da Taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho das empresas participantes, em caso de fracasso na licitação por motivo de desclassificação das propostas de todos os licitantes o parágrafo 3 do artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 diz o seguinte:

*“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”*

Conforme se interfere acima, o fracasso da licitação por motivo de inabilitação ou desclassificação das propostas de todos os licitantes não compete no fracasso da licitação, mas sim, deve-se haver a abertura do prazo hábil para a devida regulamentação dos itens não atendidos constantes no edital.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto **REQUER** seja o presente Recurso seja recebido processado, para ao final ser julgado totalmente procedente, **declarando o não fracasso da licitação e a abertura do prazo de 8 (oito) dias uteis para a devida regulamentação dos itens não atendidos no edital**, para que a empresa recorrente continue participando do presente certame, posto que uma vez declarada fracassada a licitação por inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes tende-se abrir o prazo para tal regulamentação conforme consta no parágrafo 3 do artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 22 de abril de 2021.

---

**OCTON ENGENHARIA E INCORPORACAO - EIRELI**  
**CNPJ: 05.724.872/0001-16**